
----- Mensagem original -----

Assunto: FW: 78.ª Consulta Pública: Revisão do Regulamento da Mobilidade Elétrica

De: João Rodrigues Oliveira

Para: Paula Marçalo

CC: Sónia Páscoa ,André Duarte , "Gabinete Sec. Est. Adjunto e da Mobilidade"

Cara Dra. Paula Marçalo,

No âmbito do lançamento da 78.ª Consulta Pública, referente à Revisão do Regulamento da Mobilidade Elétrica, enviamos, em anexo, os contributos da Entidade Gestora da Mobilidade Elétrica, a MOBI.E.

Na análise global do documento, somos a informar que se consideram elevados os custos financeiros e administrativos impostos a um DPC, Detentor de Ponto de Carregamento de acesso privativo, que pretenda estar integrado na MOBI.E. Como exemplo desses custos, destacamos as garantias financeiras a prestar e a tarifa da EGME a cobrar.

Deste modo, tendo em conta que a adesão à MOBI.E de um DPC em espaço privado é voluntária, e que se pretende que haja a maior adesão possível à MOBI.E para efeitos de controlo de consumos e atividade, é importante que aquele tipo de custos sejam mínimos e simplificados ou mesmo nulos, isto para que se maximize a adesão desta tipologia de carregadores à MOBI.E.

Com os melhores cumprimentos,

JOÃO OLIVEIRA
Chefe do Gabinete (em substituição)



Rua de "O Século", 51, 1200-433 Lisboa, PORTUGAL
TEL + *Dados Pessoais*
www.portugal.gov.pt

De: Paula Marçalo <> *Dados Pessoais*

Enviada: 19 de julho de 2019 15:44

Para: Ana Cisa <> *Dados Pessoais* ; Susana Corvelo <>; *Dados Pessoais* Sónia Páscoa
<> *Dados Pessoais*

Cc: Gabinete MATE <gabinete.mate@mate.gov.pt>; Gab Sec Estado Energia <gabinete.seenergia@mate.gov.pt>;
Gabinete Sec. Est. Adjunto e da Mobilidade <gabinete.seamob@mate.gov.pt>

Assunto: 78.ª Consulta Pública: Revisão do Regulamento da Mobilidade Elétrica

Senhora Chefe do Gabinete
do Ministro do Ambiente e da Transição Energética
Dr.ª Ana Cisa

Senhora Chefe de Gabinete
do Secretária de Estado da Energia
Dra. Susana Corvelo

Senhora Chefe de Gabinete
do Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade
Dra. Sónia Páscoa

Nos termos do disposto nos artigos 10.º, n.º 1 e 59.º, n.º 1 dos seus Estatutos — aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho —, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos informa que vai proceder ao lançamento, no seu [site](#), da 78.ª Consulta Pública, referente à Revisão do Regulamento da Mobilidade Elétrica.

A experiência de aplicação das regras vigentes e de funcionamento do mercado, em especial a fase iniciada a 1 de novembro de 2018 com o início do pagamento dos carregamentos pelos utilizadores nos pontos de carregamento rápido, levam a que a ERSE entenda rever o Regulamento da Mobilidade Elétrica, assim completando a regulamentação do setor da sua competência.

Para conhecimentos desses Gabinetes, remetem-se os documentos de suporte à dita consulta pública.

Com os melhores cumprimentos,

Paula Marçalo

Adjunta do Conselho de Administração | Adviser to the Board

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 - 3.º | 1400-113 Lisboa

Tel. + *Dados Pessoais*

| Fax. +351 213 033 201 www.erse.pt



A correspondência eletrónica tem valor idêntico à trocada em suporte de papel. Este E-mail é confidencial e de uso exclusivo dos seus destinatários sendo estritamente proibida qualquer utilização não autorizada. Se recebeu este E-mail por engano, por favor notifique o seu remetente.
Electronic communications have equivalent value as paper correspondence. *Privileged / Confidential information may be contained in this E-mail and is for the exclusive use of the intended recipient(s).*

If you are not the intended recipient, please notify us immediately.
Pense bem antes de imprimir. Please consider the environment before printing.



NOTA

Análise da Proposta da ERSE de julho de 2019 de alteração ao RME

A ERSE colocou em consulta pública, em julho de 2019, uma revisão ao Regulamento de Mobilidade Elétrica (RME) em vigor, publicado em dezembro de 2015.

O RME em vigor previa um regime transitório, o qual ainda se mantém. Esta disposição fez com que o RME aprovado não chegasse a entrar em vigência, na sua plenitude. Conforme se previa no RME publicado em dezembro de 2015, a EGME (à data a MOBI.E) apresentou à ERSE, em maio de 2019, uma proposta de Manual de Procedimentos da Atividade da EGME, a qual beneficiou da experiência recolhida com o novo regime da mobilidade elétrica, que se iniciou em 1 de novembro de 2018, com o pagamento dos carregamentos efetuados em postos de carregamento rápido e que resultou de uma intensa interação entre a EGME e os OPC, CEME, ORD e ERSE.

Tendo em consideração a natureza do Manual, a ERSE decidiu alterar o RME em vigor, introduzindo-lhe as disposições que se encontravam na proposta de Manual, e prescindido da existência de mais uma peça regulamentar (o Manual da Procedimentos da Atividade da EGME). A EGME fica incumbida de publicar no seu site os procedimentos e regras técnicas aplicáveis ao normal funcionamento da mobilidade elétrica em Portugal.

Nesse sentido, grande parte das alterações agora introduzidas na proposta de revisão do RME resultam da proposta da EGME, incluída no Manual de Procedimentos. Não obstante, e analisando de uma forma global a proposta de alteração ao RME, a MOBI.E, na qualidade de EGME, tem ainda uma sugestão de melhoria e um conjunto de comentários pontuais.

A MOBI.E entende que o regime previsto para os DPC é demasiado complexo, para a tipologia de entidades que poderão vir a ter este estatuto (pessoas singulares, condomínios residenciais, empresas, edifícios de escritórios, entre outras). Dado que essas entidades não irão cobrar qualquer tarifa pela utilização dos postos de carregamento, estando apenas interessadas na instalação de postos de carregamento, integrados na rede de mobilidade elétrica, para efeitos de acertos com o setor elétrico, e que é de todo o interesse do Estado a monitorização dos

consumos de mobilidade elétrica, realizados em qualquer tipo de espaço, propõe-se que o regime aplicável aos DPC seja o mais simplificado possível.

Nestes termos, propõe-se duas hipóteses para a estrutura da tarifa aplicável aos DPC: i) seja composta apenas por um pagamento inicial, aquando da ligação do posto de carregamento à rede de mobilidade elétrica; ou, ii) em alternativa, pelo pagamento de um Termo Tarifário Fixo em euros por ano. Deste modo, elimina-se, igualmente, a necessidade de prestação de garantias por estas entidades.

Relativamente à proposta de articulado do RME, importa salientar os seguintes artigos:

Artigo 4.º (nº 2, alínea k)

Existe uma gralha deverá ser “nº 2 do artigo 2.º”.

Artigo 8.º (nº 3)

Está prevista a prestação de garantias pelos DPC o que nos parece uma exigência incompatível com a realidade da maioria dos DPC, caso queiramos promover a ligação dos postos de carregamento instalados em espaços privados de acesso privado. Pelo que, propomos a sua eliminação.

Artigo 9.º (nº 4)

Existe uma gralha deverá ser feita remissão para o “nº 3 do artigo 11.º”.

Artigo 11.º (nº2)

Sugere-se a seguinte redação “[...] *para registo prévio, os quais deverão conter em anexo as “Condições de Utilização da Rede de Mobilidade Elétrica”, publicadas pela EGME.*”, de forma a garantir o conhecimento formal do UVE das referidas Condições.

Artigo 11.º (nº 3)

Existe uma gralha deverá ser feita remissão para o “nº 4 do artigo 9.º”.

Artigo 25.º

A prestação de garantias também está prevista para os DPC o que nos parece uma exigência incompatível com a realidade da maioria dos DPC. Esta exigência poderá conduzir a uma redução significativa do número de pontos de carregamento situados em espaço privado de acesso privado, integrados nos Sistemas de Gestão. Pelo que propomos a eliminação das referências aos DPC neste artigo.

Artigo 26.º

O valor da garantia a prestar pelos OPC é muito elevado, se considerarmos a integração de postos de carregamento normal, em especial os postos de 3,6 e de 7,2 kVA. Pelo que se propõe que na alínea b) do nº 2 a redação seguinte:

“Garantia a prestar pelo OPC – valor médio relativo a 4 meses do preço que os postos de carregamento em funcionamento há mais de 6 meses no projeto piloto teriam de pagar à EGME.”

Relativamente à alínea c) nº 2 propõe-se a sua eliminação pelos motivos acima expressos.

Artigo 39.º (nº 4)

Está considerado apenas o caso das entregas em BTN, sendo que uma das alterações do presente regulamento é a introdução da Tarifa de Acesso às Redes para a Mobilidade Elétrica para entregas em MT, prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 43.º.

Artigo 41.º

Para o caso dos DPC, e como forma de facilitar todo o processo para estas entidades, sugere-se que seja prevista uma estrutura geral composta pelos seguintes preços: Termo Tarifário fixo, em

euros por ano, ou, em alternativa, apenas um custo inicial de integração do posto de carregamento na rede.

Artigo 42.º

Deve ser equacionada a possibilidade de simplificação da Estrutura Geral da Tarifa do DPC (valor inicial para integração do posto na rede ou, em alternativa, um Valor fixo anual). Esta alteração terá o devido impacto na metodologia de Cálculo das Tarifas da EGME.

Artigos 44.º e 45.º

No caso da RAA e da RAM, o termo tarifário fixo, definido em euros por mês, previsto nos artigos 44.º e 45.º, pode ser penalizador para os CEME de menor dimensão.

Artigo 83.º (nº 1)

O cumprimento desta norma poderá ser de difícil implementação, por poder obrigar a desenvolvimentos dos sistemas de informação da MOBI.E e da ERSE para a troca eficiente de informação.

Nos termos da legislação do setor (que não impõe quaisquer restrições em termos de estrutura da tarifa, valores e prazos de manutenção dos valores praticados), os OPC têm total liberdade para alterarem os respetivos tarifários, o que na prática irá conduzir à possibilidade dos OPC alterarem a tarifa em tempo real (isto é, no limite, várias vezes ao dia). Ou seja, se o OPC altera em tempo real, também a EGME terá de informar a ERSE em tempo real. Isto apenas é possível através da integração de sistemas com a ERSE.

Artigo 87.º

Considera-se que a EGME deve ser consultada sempre que exista a proposta de um projeto piloto, de modo a avaliar se o que está previsto no projeto piloto é passível de integração com os Sistemas de Gestão e para que seja possível assegurar o suporte técnico (com os meios atualmente existentes no sistema ou com algum reforço dos mesmos, dentro do razoável) e

avaliado o eventual impacto (negativo) junto dos restantes intervenientes do sector, designadamente: UVE, EGME, CEME, OPC, ORD e CSE.

Artigo 94.º

Considera-se que não deve ser obrigatória a instalação de contadores em corrente alternada, podendo o OPC escolher entre instalar contadores em corrente contínua ou em corrente alternada. Atendendo que o princípio deste Regulamento é o de dar a maior liberdade possível aos agentes de mercado, considera-se que não se deve impor, desde já, uma opção tecnológica. Acresce que, à data, não é clara qual a evolução tecnológica, em termos de contadores a incorporar, que se irá registar nos postos de carregamento rápido.

Deverá, ainda, ser clarificado que os equipamentos atualmente instalados, assim como os que venham a ser instalados nos próximos 6/12 meses (isto para dar um prazo de adaptação aos fabricantes de equipamentos e não impedir a instalação de novos equipamentos) poderão manter a medição de energia elétrica fornecida em corrente contínua aos veículos, com base na integração de informação fornecida pelo veículo ao ponto de carregamento e de informação de outros parâmetros recolhidos pelo próprio ponto de carregamento, designadamente, a corrente e/ou níveis de tensão.

Relativamente aos prazos definidos no RME; deverá ser clarificado que, sempre que não seja mencionado “dias úteis”, o prazo será corrido. Por exemplo, nos prazos estipulados no nº 2 do artigo 30.º a falta de menção a dias úteis será crítica.

Lisboa, 8 de agosto de 2019